

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.555/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170837-86
Impugnação: 40.010130197-83
Impugnante: Movelaria Rufato Ltda
IE: 563237781.00-93
Proc. S. Passivo: Joziane Aparecida Nogueira/Outro(s)
Origem: DF/Uba

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - Constatado que a Autuada deixou de atender intimação efetuada pelo Fisco, para apresentação da via original do Auto de Infração 01.000168349-82. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96 inciso IV e 190 da Parte Geral do RICMS/02. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal para cancelar a multa isolada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre descumprimento de intimação fiscal para apresentação da via original do Auto de Infração nº 01.000168349-82.

Exige-se Multa Isolada conforme art. 54, VII, “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 08/11, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 22/24.

DECISÃO

A autuação versa sobre descumprimento de intimação fiscal para a apresentação da via original do Auto de Infração nº 01.000168349-82.

A Impugnante alega que por motivos de reestruturação da sua contabilidade não foi localizada a via do Auto de Infração solicitada na intimação, tornando impossível o cumprimento da obrigação.

Afirma que o Fisco está atribuindo a sua responsabilidade à Impugnante, que é de possuir a via original do Auto de Infração arquivada na Repartição Fazendária, e que não é obrigação do contribuinte de possuir a via original do documento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco alega que o documento solicitado na intimação trata-se da via original do sujeito passivo do Auto de Infração nº 01.000168349-82, cuja solicitação não foi atendida.

Afirma logo em seguida que possui a via original (via do Fisco), e que o motivo da intimação deve-se ao fato da Impugnante perder o prazo para apresentação da impugnação referente ao Auto de Infração, onde foi protocolizada uma Reclamação contra seguimento de impugnação alegando ter recebido em 17/10/10 o Auto de Infração 01.000168349-82, divergente da data constante da via original do Fisco que é de 17/12/10.

Como a Impugnante juntou na reclamação apenas cópia da via do sujeito passivo do Auto de Infração, para dirimir a dúvida, o Fisco intimou a Impugnante a apresentar a via original (via do sujeito passivo) do Auto de Infração.

A Impugnante foi intimada conforme o art. 138 do Decreto Estadual nº 44.747/2008 (RPTA), *in verbis*:

Art. 138. Poderá ser pedida a entrega ou exibição de documento ou de coisa que se ache em poder da parte contrária, devendo o pedido conter:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, com a indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;

III - as circunstâncias em que o requerente se baseia para afirmar que o documento ou coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Observa-se conforme o inciso II do dispositivo supracitado, os fatos que motivaram a intimação são válidos, pois têm a finalidade de esclarecimento de informações afirmadas pela própria Impugnante no seu pedido de Reclamação, cabendo ao Fisco solicitar provas caso tenha alguma dúvida.

O Fisco agiu corretamente, inclusive por não ser de sua propriedade a via original do sujeito passivo, que é peça fundamental para embasar a declaração da Impugnante de ter recebido o Auto de Infração nº 01.000168349-82 em 17/10/10.

Uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fl. 25, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII alínea “a” da mesma lei.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada aplicada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Bruno Antônio Rocha Borges
Relator**

CC/MG